



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000705/2009-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.879 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO-FAMÍLIA - INFORMAÇÃO INCORRETA EM GFIP - MULTA.

Constitui infração à legislação previdenciária o fato de o contribuinte apresentar GFIP com valores de dedução de salário-família superiores àqueles efetivamente pagos. Caracterizada a infração, deve ser aplicada a multa prevista na legislação em razão do descumprimento de obrigação acessória.

MULTA POR OMISSÃO DE FATO GERADOR EM GFIP. ART. 32-A DA LEI N.º 8.212/1991. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO.

No cálculo da multa correspondente a R\$ 20,00 por cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, o valor mínimo de R\$ 500,00 deve ser lançado por competência, e não por auto de infração, uma vez que a obrigação de apresentação de GFIP é mensal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente em 15/12/2009 por meio do qual se exige multa no valor de R\$ 797,40 pelo fato de ter sido apresentada GFIP com informações incorretas nas competências 01/2004 a 12/2004 consistente na informação de valores de salário-família em montantes superiores àqueles registrados em folha de pagamento.

Apontou-se, assim, a violação ao art. 32, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.525/97, combinado com os artigos 284, III e 373 do Regulamento da Previdência Social.

A Recorrente apresentou Impugnação (fls. 71/74) em face do Auto de Infração, na qual sustentou, em síntese que:

- Com o advento da Lei n.º 11.941/09, o fundamento legal da multa em tela foi revogado;
- A nova legislação deve ser aplicada retroativamente, em obediência ao art. 106 do CTN.

Apreciando a Impugnação apresentada pela Recorrente, a 10ª Turma da DRJ/RJ1 II na Sessão de 25/05/2010, mediante o Acórdão n.º 12.30.668, decidiu julgar o lançamento procedente, em suma, sob o seguintes fundamentos:

- Na Impugnação em nenhum momento o contribuinte contesta os fatos narrados pela fiscalização, qual seja, o preenchimento incorreto da GFIP no campo concernente ao salário-família, pelo que há que se concluir pela procedência da autuação;
- Com o advento da Lei n.º 11.941/09, a infração cometida pela Recorrente passou a ser punida com multa de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, na forma do art. 32-A, II, da Lei n.º 8.212/91, sendo que a multa mínima aplicável é de R\$ 500,00 por competência, de acordo com o § 3º, II, do mesmo artigo;
- No caso concreto, apesar de não ter sido esclarecido no Auto de Infração, a multa prevista na legislação anterior é mais benéfica, porquanto corresponde a R\$ 66,45 por competência, enquanto que a nova legislação prevê multa mínima de R\$ 500,00 por competência, o que, entretanto, não traz prejuízo ao contribuinte, sendo o auto passível de convalidação, nos termos do art. 55, da Lei n.º 9.784/99.

Intimada dos termos do referido acórdão em 16/07/2010 (fls. 124), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2010 (fls. 126/132), no qual sustenta, em apertada síntese que:

- A multa a ser aplicada, de acordo com a nova legislação, é de R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, na forma do art. 32-A da Lei n.º 8.212/91;
- No caso em tela, foram apresentadas 12 GFIP com informações incorretas, razão pela qual, a multa máxima que deveria ser aplicada seria de R\$ 40,00.

Requeru, ao final, fosse conhecido e provido o Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como visto no relatório acima, a multa aplicada decorre da falta de declaração de fato gerador em GFIP, fato gerador este apurado e lançado no bojo do processo administrativo de n.º 15563.000704/2009-21 (obrigação principal).

Considerando que, no referido processo administrativo, a infração restou caracterizada, subsiste também a multa por descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de declaração desses fatos geradores em GFIP, objeto do presente processo.

De fato, analisando-se o Recurso Voluntário do contribuinte, verifica-se que o mesmo não se insurge contra o cometimento da infração propriamente dito, apenas discorrendo acerca do cálculo da multa aplicável ao caso concreto, tendo em vista as alterações sofridas pela legislação e a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

A infração concernente na apresentação de GFIP com incorreções, como é o caso ora tratado, era punida, na legislação vigente à época dos fatos geradores, com multa correspondente a 5% do valor mínimo disposto em regulamento, conforme previsto no art. 32, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, o que, à época, resultou em multa de R\$ 66,45 por competência, na forma da Tabela de fls. 37.

Com a introdução do art. 32-A na Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09, a multa em tela passou a corresponder a R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, sendo que o valor mínimo corresponde a R\$ 500,00, nos termos abaixo expostos:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou **que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:** [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)*

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por

cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei nova aplica-se a ato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Comparando-se o regime da lei anterior com o da nova, verifica-se que a multa prevista naquela é mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista que fora aplicada no montante de R\$ 64,65, enquanto que a aplicação do novo regramento levaria à cobrança de multa no valor mínimo de R\$ 500,00, por competência, tendo em vista a disposição do art. 32-A, § 3º, II, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao cálculo de tal multa, o Recorrente considera o valor mínimo de R\$ 500,00 globalmente, para todo o auto de infração, enquanto que a melhor interpretação a ser adotada é a de considerar o valor mínimo por competência, já que a obrigação de entregar a GFIP sem erros ou omissões é mensal.

Neste contexto, à míngua de elementos capazes de afastar a infração cometida, deve ser mantido o lançamento em sua integralidade.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a multa aplicada na sua integralidade.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.